

TC 006.705/2011-4 (peças 1-8)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão: 2005-2008 e 2009 até 8/4/2009) (CPF 134.282.683-34)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

Débito histórico: R\$ 51.026,63

Débito atualizado: R\$ 119.805,55 até 24/10/2012.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 957/2005-FNS (peça 1, p. 76-79), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, com o objetivo de dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

2. A instrução preliminar (peça 4, p. 1-3), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão (MA), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.

3. Acolhida à proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (Ofício 1744/2012-TCU/SECEX/MA de 31/7/2012, peça 7, p. 1-3), recebido no endereço do destinatário por Auricelia Diniz em 19/8/2012, conforme registrado no Aviso de Recebimento-AR pela unidade de entrega e, embora não sendo o Sr. Leocádio o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-M à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde e de veículo de apoio para transporte de pacientes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, no município;

b) Inexecução do objeto conveniado, constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme Relatórios de Visita Técnica realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA, especialmente pela não comprovação da aquisição do veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento dos débitos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3 e 4 da instrução anterior.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Nacional de Saúde-FNS/MS.

Responsável:

Leocádio Olímpio Rodrigues

CPF 134.282.683-34

Valor original do débito: R\$ 51.026,63

Data da ocorrência: 9/5/2006

c) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34 a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 24 de outubro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.

